



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0055082-48.2014.815.2001)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADO : Emanuela Maria de A. Medeiros (OAB/PB 18.808)

APELADO : Aldeman Mariano da Silva

ADVOGADO : Alexandre Gustavo César Neves (OAB/PB 14.640)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Apelação e remessa necessária. Repetição de indébito. Policial Militar. Contribuição previdenciária. Descontos incidentes sobre verbas de natureza indenizatória e *propter laborem*. Exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária por expressa disposição do art. 13, §3º, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1º, da Lei Federal n. 10.887/04. Juros de mora. Taxa de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Correção monetária. Aplicação do IPCA-E a partir de cada pagamento indevido. Apelação a que se nega provimento. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para reformar a sentença no capítulo em que fixou os consectários legais, ajustando-a à decisão proferida pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do RE n. 870947.

- O Adicional de Férias, as Gratificações POG.PM, EXTR.PM, EXT.PRES, PM.VAR, GPE.PM, PRESS.PM, COI.PM, PQG.PM, OP.VTR, GPB.PM, GMB.PM, GMG.PM, além da Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Atividades Especiais Temporárias, Gratificação de Função, Gratificação de Magistério CFO e CFS, Etapa Escalonada, bem como o Plantão Extra - PM 155/10, Bolsa Desempenho, Bônus Arma de Fogo, Gratificação de Insalubridade, Auxílio-Alimentação e Etapa Alimentação Pessoal Destacado constituem verbas de natureza indenizatória e/ou propter laborem e, nesta condição, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme expressamente disposto no art. 13, §3º, da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba, c/c art. 4º, §1º, da Lei Federal n. 10.887/04;

- Em se tratando de repetição de indébito de contribuição previdenciária destinada à PBPREV, de inegável natureza tributária, deve-se aplicar a legislação específica estadual sobre a matéria, donde decorre a incidência de juros de mora, desde o trânsito em julgado, à razão de 1% ao mês, bem como correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, mediante aplicação do IPCA-E, conforme decidiu o STF, em repercussão geral, no julgamento do RE n. 870947;

- Apelação desprovida;

- Remessa necessária parcialmente provida, apenas para reformar a sentença no capítulo em que fixou os consectários legais.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela **PBPREV – Paraíba Previdência** em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que condenou a apelante e o Estado da Paraíba, “**declarando indevida** a incidência de contribuição previdenciária sobre: 1/3 de Férias; Gratificações do art. 57, VII, da Lei n. 58/03 (POG.PM, EXTR.PM, EXT.PRES, PM.VAR, GPE.PM, PRESS.PM, COI.PM, PQG.PM, OP.VTR, GPB.PM, GMB.PM, GMG.PM); Gratificação Especial Operacional; Gratificação de Atividades Especiais Temporárias; Gratificação de Função; Gratificação de Magistério CFO e CFS; Etapa Escalonada; Plantão Extra - PM 155/10; Bolsa Desempenho; Bônus Arma de Fogo (Lei 9.708/12); Gratificação de Insalubridade; Auxílio Alimentação; Etapa Alimentação Pessoal Destacado; **determinando que os promovidos restituam à parte autora as quantias indevidamente descontadas** com a incidência da contribuição previdenciária sobre 1/3 de Férias; Gratificações do art. 57, VII, da Lei n. 58/03 - POG.PM; Gratificações do art. 57, VII, da Lei n. 58/03 - PM-VAR; Gratificações do art. 57, VII, da Lei n. 58/03 - BOMB.PM; Gratificações do art. 57, VII, da Lei n. 58/03 – OP. VTR; Gratificações do art. 57, VII, da Lei n° 58/03 - EXT PRES; Plantão Extra - PM 155/10; Bolsa Desempenho; Auxílio Alimentação; Gratificação de Insalubridade; Gratificação Magistério CFO e CFS, do período não prescrito, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.” (f. 63).

A PBPREV destaca a legalidade dos descontos, apontando, ainda, que desde 2010 foram interrompidas as deduções sobre o Adicional de Férias. Ao final, pugna pela reforma da sentença, com a inversão do ônus da sucumbência (fs. 65/71).

Contrarrazões às fs. 79/90.

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de opinar sobre a pretensão recursal, reconhecendo inexistir qualquer interesse público primário que justifique a atuação na condição de *custus legis* (f. 94/98).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Deve-se negar provimento ao apelo e prover parcialmente a remessa necessária, apenas para reformar a sentença no capítulo em que fixou os juros de mora e a correção monetária.

I – MÉRITO

A matéria objeto do recurso já se encontra pacificada no âmbito do STJ e deste Tribunal de Justiça, que possuem firme jurisprudência no sentido de que as verbas em referência ostentam natureza indenizatória e/ou *propter laborem*, que não se incorporam ao vencimento e não serão percebidas a título de proventos, de maneira que não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

O Adicional de Férias, previsto no art. 70¹ da Lei Complementar Estadual n. 58/03, foi explicitamente afastado da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 13, §3º, IX², da Lei n. 7.517/03, com a redação conferida pela Lei n. 9.939/12, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado da Paraíba.

Importante consignar, nesta quadra, que a apelante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a sustação do desconto previdenciário sobre o Adicional de Férias a partir do ano de 2010, como alega em seu recurso, impondo-se, portanto, a rejeição do pleito, sem prejuízo de que, na fase de liquidação de sentença, venha a demonstrar que a exação foi interrompida no exercício de 2010.

As gratificações percebidas pelo apelado, com base no art. 57, VII³, da LC n. 58/03, discriminadas na sentença como sendo “Gratificações do art. 57, VII, da Lei n. 58/03 (POG.PM, EXTR.PM, EXT.PRES, PM.VAR, GPE.PM, PRESS.PM, COI.PM, PQG.PM, OP.VTR, GPB.PM, GMB.PM, GMG.PM); Gratificação Especial Operacional; Gratificação de Atividades Especiais Temporárias; Gratificação de Função; Gratificação de Magistério CFO e CFS, Etapa Escalonada”, estão apartadas da incidência da contribuição

1Art. 70 – Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, a gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período correspondente às férias.

2§3ºEntende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei. os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

IX - o adicional de férias;

3Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...]

VII – gratificação de atividades especiais.

previdenciária, conforme disposto no art. 13, §3º, VII⁴, da Lei n. 7.517/03 c/c art. 4º, §1º, VIII⁵, da Lei Federal n. 10.887/04.

Por sua vez, a verba paga a título de “Plantão Extra - PM 155/10”, disciplinada nos arts. 77⁶ e 75⁷ da LC n. 58/03, está excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária por expressa disposição do art. 13, §3º, X e XI⁸, da Lei n. 7.517/03 c/c art. 4º, §1º, XI e XII⁹, da Lei Federal n. 10.887/04.

A Bolsa Desempenho, de seu turno, não se incorpora ao vencimento do servidor e não poderá compor a base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 3º¹⁰ da Lei Estadual n. 9.383/11.

O Bônus Arma de Fogo, por expressa disposição do art. 1º, §1º¹¹, da Lei Estadual n. 9.708/12, possui “natureza jurídica de premiação meritória, não integrando, para qualquer efeito, a remuneração funcional do policial favorecido”, de modo que, por ostentar caráter *proptem laborem*, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

4§3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei. os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

5VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

6Art. 77 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

7Art. 75 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

8§3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei. os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

X - o adicional noturno;

XI - o adicional por serviço extraordinário;

9§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

10Art. 3º A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

11Art. 1º Fica instituído o sistema de bônus pecuniário aos integrantes das Polícias Civil e Militar que, no exercício de suas funções, encontrem armas sem registro e/ou autorização legal, apreendam-nas e providencie para que seja efetuado o respectivo flagrante.

§ 1º O bônus pecuniário de que trata a presente Lei tem natureza jurídica de premiação meritória, não integrando, para qualquer efeito, a remuneração funcional do policial favorecido.

A Gratificação de Insalubridade, prevista no art. 57, XI, c/c art. 71¹² da LC n. 58/03, por ser verba paga em razão do local de trabalho, também não está sujeita à exação, tendo em vista o comando do art. 13, §3º, VI¹³, da Lei n. 7.517/03 c/c art. 4º, §1º, VII¹⁴, da Lei Federal n. 10.887/04.

O Auxílio-alimentação, assim como a Etapa de Alimentação de Pessoal Destacado, previstas no art. 24, §§2º e 3º¹⁵, da Lei n. 5.701/93, também não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme expressa previsão do próprio art. 24, §5º¹⁶, da Lei n. 5.701/93 c/c art. 13, §3º, IV¹⁷, da Lei n. 7.517/03 c/c art. 4º, §1º, V¹⁸, da Lei Federal n. 10.887/04.

Conclui-se, portanto, que todas essas verbas não podem compor a base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária, conforme expressa vedação constante da Lei n. 7.517/03 e da Lei Federal n. 10.887/04.

A respeito da matéria, eis precedentes do STJ e deste TJPB:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014). RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

[...]

12Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...]

XI – Gratificação adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

Art. 71 – Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativos fazem jus à gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

13§3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

14 VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

15§2º - A etapa de alimentação é a importância em dinheiro necessária, por mês, ao fornecimento das três refeições básicas diárias, condignas, ao servidor militar estadual, fixada por esta Lei em Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), reajustável trimestralmente, através de Decreto, pelo índice da inflação.

§3º - O servidor militar estadual, quando servir em Destacamento PM ou Sub-Destacamento PM que não tenha rancho organizado, e não possa ser arranchado por outra OPM nas proximidades, terá direito à indenizações do valor igual à etapa de alimentação fixada no parágrafo anterior.

16§3º - A vantagem prevista neste artigo não se incorpora à remuneração para nenhum efeito, e sobre a mesma não incidirá qualquer vantagem pecuniária nem desconto, exceto o Imposto de Renda.

17IV - o auxílio-alimentação;

18 V - o auxílio-alimentação;

4. Agravos Internos da Fazenda e do ente sindical desprovidos¹⁹.
(grifo nosso)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO OBRIGACIONAL. POLICIAL MILITAR. DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E TJPB. ART. 557, CPC. SÚMULA N. 253, STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR, SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DA PBPREV E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- **A orientação dos Tribunais Superiores e desta Egrégia Corte pende no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.**

- **Tendo as gratificações prescritas nos artigos 57 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 um caráter propter laborem e temporário, não há que se falar na incidência de descontos previdenciários relativos a tais verbas, nos termos dos incisos do artigo 4º, §1º, da Lei n. 10.887/04.**

- **Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas percebidas a título de terço de férias, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio²⁰. [...]** (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - Reexame necessário e Apelação Cível - **Ação de Cobrança - Pedido de devolução dos descontos previdenciários reputados indevidos - Etapa de alimentação destacado, plantão extra, Grat. do 57, VII, da LC nº 58/2003 (Gratificação de Atividades Especiais- TEMP. e POG.PM, EXTRA-PM, PM.VAR., EXTRA PRES. PM, PRESS.PM) - Verba de caráter indenizatório - Não incidência de contribuição previdenciária - Terço constitucional de férias - Verbas de caráter indenizatório - Não incidência de contribuição previdenciária - Comprovação de não incidência de descontos a partir do exercício de 2010 - Manutenção da condenação à restituição dos valores descontados até 2010, respeitada a prescrição quinquenal - Reforma parcial da sentença - Provimento parcial. **A contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e gratificações que não integram os proventos da aposentadoria é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do Estado da Paraíba, a teor do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.939/2012 e do art. 4º, §1º da Lei Federal nº 10.887/04.****

19(AgInt no REsp 1200173/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/03/2017)

20(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002248520168150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 08-03-2016)

Não estando as verbas reclamadas relacionadas na legislação como isentas, devem sofrer a incidência da contribuição²¹. (grifo nosso)

No que se refere aos juros de mora, observo que, ao contrário do que consta da sentença, não se deve aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária da contribuição previdenciária.

Destaco, por oportuno, que no dia 20/09/17 o STF, sob o regime de repercussão geral, julgou o RE n. 870947²² e declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/09, quando “incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia”.

Logo, considerando-se que “a taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso”, nos termos do enunciado de súmula n. 523²³ do STJ, cuja incidência está alinhada ao entendimento do STF firmado no RE n. 870947, finda que os juros de mora devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto no art. 1º, III e IV²⁴, da Lei Estadual n. 9.242/10.

Quanto ao marco temporal, cuidando-se de repetição de indébito tributário, os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado, conforme p. único²⁵ do art. 167 do CTN c/c enunciado de súmula n. 188²⁶ do STJ.

Por sua vez, quanto à correção monetária, atento à sua função precípua, que é justamente captar a inflação do período, evitando-se a corrosão do crédito e o conseqüente enriquecimento ilícito por parte da fazenda pública devedora, tenho que, ao caso, não se deve aplicar o índice da caderneta de poupança, previsto no

21(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038165620138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 11-02-2016)

22<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240>

23A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

24Art. 1º. Fica estabelecido que as contribuições legalmente instituídas, devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV, até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, através de Termo de Parcelamento de Débito, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei, devendo ser observados os seguintes critérios:

[...]

III – Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, serão aplicados juros de 12% (doze por cento) a.a., para preservar o valor real do montante parcelado; e

IV – Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer parcelas, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

25Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

26Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação emprestada pela Lei n. 11.960/09, porque seu cálculo não reflete a inflação da época.

Da mesma forma, ao contrário do que dispõe o art. 2º²⁷ da Lei Estadual n. 9.242/10, a dívida não deve ser corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), tendo em vista a decisão do STF no julgamento do citado RE n. 870947.

A correção monetária, portanto, deve ser calculada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável às dívidas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme consta expressamente do dispositivo do voto do relator do RE n. 870947, o Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

[...]

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que **devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.** Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo **Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. (grifo nosso)

A respeito do marco temporal, verifico que a correção monetária deve se dar a partir de cada pagamento indevido, nos termos do enunciado de súmula n. 162²⁸ do STJ.

Registro, por fim, que a reforma da sentença, no capítulo específico em que fixou os juros de mora e a correção monetária, por se tratar de matéria de ordem

27Art. 2º As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA/PREV no prazo legal, depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a. e multa de mora.

28Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

pública, não implica em ofensa ao enunciado de súmula n. 45²⁹ do STJ, não havendo que se falar em *reformatio in pejus*, bem como não viola o princípio da inércia da jurisdição, sendo cognoscível de ofício, ainda que em sede de remessa necessária ou recurso voluntário do ente fazendário.

No ponto, eis o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **OBSERVÂNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NON REFORMATIO IN PEJUS E DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DEPENDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM.**

1. A correção monetária, assim como os juros de mora, incide sobre o objeto da condenação judicial e não se prende a pedido feito em primeira instância ou a recurso voluntário dirigido à Corte de origem. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em sede de reexame necessário, máxime quando a sentença afirma a sua incidência, mas não disciplina expressamente o modo como essa obrigação acessória se dará no caso.

2. A explicitação do modo em que a correção monetária deverá incidir feita em sede de reexame de ofício não caracteriza *reformatio in pejus* contra a Fazenda Pública, tampouco ofende o princípio da inércia da jurisdição. A propósito: AgRg no REsp 1.291.244/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/3/2013; e AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014.

3. Agravo interno não provido³⁰. (grifo nosso)

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso da PBPREV e **dou provimento parcial** à remessa necessária, apenas para reformar a sentença no capítulo em que fixou os consectários legais, a fim de que sejam aplicados juros de mora, desde o trânsito em julgado, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, aplicando-se o IPCA-E.

Em atenção ao enunciado administrativo n. 7³¹ do STJ, verifico que a sentença foi publicada antes de 18/03/16 (f. 63), razão pela qual deixo de condenar o apelante em honorários sucumbenciais recursais.

É o voto.

²⁹No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à fazenda pública.

³⁰(AgInt no REsp 1364982/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017)

³¹Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior (relator), o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator